

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 01/2023

O INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE, autarquia estadual, constituída como pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 08.042.554/0001-63, com sede na Rua Campos, nº 177, Bairro São José, Aracaju/SE, representada pelo seu Diretor-Presidente, torna público, para ciência dos interessados, o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE**, com o objetivo de complementar a assistência médica aos beneficiários do Instituto, de acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 9.226, de 28 de Junho de 2023, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.

Considerando que as condições para execução do objeto são universais e, portanto, a prestação dos serviços dar-se-á em igualdade de condições e o preço a ser pago será o mesmo para todos os interessados em igualdade de condições, desde que cumpridos os requisitos de exigência (critérios esses eliminatórios e não classificatórios), resta caracterizada situação de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art.74, IV c/c art. 79 da Lei Federal nº 14.133.

Por todo o exposto, o Credenciamento apresenta-se como a forma mais adequada para atender o objeto em questão, por conceder tratamento isonômico a todos os pretendentes credenciados.

1. DO OBJETO

1.1. O presente Edital tem como objeto o credenciamento de **PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE E DIÁLISE E NAS ÁREAS DE PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E NEUROPSICOPEDAGOGIA**, em conformidade com o que estiver disposto neste Edital, nos Termos de Referência e demais anexos.

1.2. CREDENCIAMENTO POR QUANTIDADE PREESTABELECIDA – CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

1.2.1. Este Edital possibilitará o credenciamento de 02 (duas) pessoas jurídicas para cada especialidade, para atendimento imediato junto ao IPESAÚDE, desde que atendidos os requisitos pautados neste regimento e assinado o Termo de Credenciamento.

1.2.2. Além disso, serão disponibilizadas 10 (dez) vagas em cadastro reserva para cada especialidade, que serão preenchidas conforme a demanda e necessidade da rede assistencial.

1.2.3. O credenciamento das especialidades contantes no item anterior, 1.2.2, seguirá a ordem cronológica de apresentação da documentação necessária no EDOC-SE, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital.

2. DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

2.1. O presente Edital terá prazo indeterminado, iniciando-se a partir do dia 26 de julho de 2023.

2.2. Poderão credenciar-se junto ao IPESAÚDE todas as pessoas jurídicas interessadas, que estejam legalmente estabelecidas para os fins do objeto pleiteado, desde que atendidos os requisitos exigidos neste Edital, nos Termos de Referência e demais anexos.

2.3. Estarão impedidos de participar do processo de credenciamento, os interessados que se enquadarem em uma ou mais das situações a seguir:

2.3.1. Pessoas jurídicas que tenham sido sujeitas à aplicação da penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração Estadual, pelo prazo da suspensão;

2.3.2. Que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, pelo prazo da declaração de inidoneidade;

2.3.3. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles

seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.3.4. Demais hipóteses previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações;

2.3.5. Estejam em situação fiscal irregular perante o RGPS/INSS e/ou FGTS;

2.3.6. Encontrem-se inadimplentes em relação às penalidades pecuniárias que lhes tenham sido impostas em processo administrativo do qual não caiba mais recurso;

2.4.7. Empresas estrangeiras que não funcionem no país;

2.4.8. Concordatárias ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou liquidação;

2.4.9. Quaisquer profissionais vinculados à administração do IPESAÚDE.

2.5. Em situações devidamente justificadas, o IPESAÚDE poderá promover a suspensão deste Edital de Chamamento Público.

2.5.1. A suspensão do Edital ocorrerá após instrução de processo administrativo que tenha como resultado a elaboração de Portaria de Suspensão, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

3. DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO

3.1. Para fins de credenciamento, os interessados deverão apresentar a seguinte documentação, em via original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, em órgão da imprensa oficial, salvo os documentos gerados automaticamente por sistemas disponíveis na Internet, desde que a sua veracidade possa ser conferida também pela internet:

3.1.2. Quanto à habilitação jurídica:

3.1.2.1. Contrato Social;

3.1.2.2. Indicação do(s) representante(s) legal(is), acompanhado da Carteira de Identidade e do CPF;

3.1.2.3. Cadastro no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

3.1.2.4. Alvará de Localização e Funcionamento;

3.1.2.5. Alvará da Vigilância Sanitária (para as pessoas jurídicas que realizarão atendimento em sua própria unidade);

3.1.2.6. Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (para as pessoas jurídicas que realizarão atendimento em sua própria unidade).

3.1.3. Quanto à habilitação técnica, de acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/21:

3.1.3.1. Certificado de Inscrição do responsável técnico no respectivo Conselho profissional a que seja vinculado;

3.1.3.2. Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no respectivo Conselho profissional a que seja vinculado ;

3.1.3.3. Relação do corpo clínico atuante na pessoa jurídica, contendo nome, especialidade e número de registro no respectivo Conselho profissional a que seja vinculado, bem como a comprovação de sua especialidade pelo Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) ou Comprovante de Conclusão de Residência Médica.

3.1.4. Quanto à regularidade fiscal, de acordo com o art. 68 da Lei nº 14.133/21:

3.1.4.1. Certidão de regularidade relativa a débitos municipais;

3.1.4.2. Certidão de regularidade relativa a débitos estaduais;

3.1.4.3. Certidão conjunta de regularidade de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

3.1.4.4. Certidão de regularidade do FGTS;

3.1.4.5. Certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT;

3.1.4.6. Certidão negativa de falência e concordata.

3.1.5. As pessoas jurídicas deverão ainda prestar as seguintes declarações assinadas pelo representante legal da empresa, conforme os modelos constantes no Anexo III:

3.1.5.1. De que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto deste Edital, de acordo com o art. 67, VI, da Lei nº 14.133/21;

3.1.5.2. Declaração de que seus sócios e diretores não ocupam cargo, emprego ou função de chefia, assessoramento ou função de confiança no IPESAÚDE;

3.1.5.3. Declaração expressa de que aceita prestar os serviços descritos neste Edital pelos valores da Tabela Própria do IPESAÚDE;

3.1.5.4. Declaração expressa de que possui capacidade técnica, produtiva e física instalada para a execução direta dos serviços ora credenciados, nos termos das especificações detalhadas nos termos de referência pertinentes a cada serviço de saúde cujo texto faz parte deste Edital, sendo vedada a sua transferência a terceiros, salvo em casos excepcionais, justificados tecnicamente e autorizados expressamente pela credenciante;

3.1.5.5. Declaração expressa de que suas instalações físicas atendem às Normas de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos de acordo com a NBR 9050/2004;

3.1.5.6. Declaração expressa de que não possui empregado menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

3.1.5.7. Declaração expressa que não foi considerada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública;

3.1.5.8. Declaração expressa de que inexiste fato impeditivo para a sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

3.1.5.9. Declaração expressa de que são autênticos todos os documentos apresentados pela empresa, para fins de credenciamento junto ao IPESAÚDE.

4. DO RECEBIMENTO DOS PROTOCOLOS PELO E-DOC/SE

4.1. As pessoas jurídicas interessadas em participar do presente credenciamento deverão, a partir de 26 de julho de 2023, protocolar por meio eletrônico, toda a documentação compilada em UM ÚNICO ARQUIVO, em formato PDF, via E-DOC EXTERNO, pelo site: <https://edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/>, contendo:

4.1.1. O ofício/requerimento de credenciamento, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, devidamente preenchido e assinado pelo sócio-administrador da pessoa jurídica, contendo:

- a) A relação dos serviços que pretende credenciar junto ao IPESAÚDE, identificados pelo nome;
- b) Respectivo código do procedimento conforme a Tabela do IPESAÚDE;
- c) Local onde cada serviço será executado e a escala de serviço.

4.1.2. As declarações constantes no Anexo III deste Edital, devidamente preenchidas e assinadas pelo representante legal da empresa;

4.1.3. Toda a documentação de habilitação jurídica, técnica e de regularidade fiscal, descritas no item 3 deste Edital.

4.2. Os documentos citados no item anterior deverão ser apresentados em UM ÚNICO ARQUIVO, em formato PDF, obedecendo a sequência constante no item 18 deste Edital.

5. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

5.1. A documentação enviada via E-DOC EXTERNO contendo o ofício/requerimento de credenciamento e demais documentos exigidos neste Edital serão analisados pela Gerência de Credenciamentos no **prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de entrada via protocolo.

5.2. Após o prazo supradito, a requerente será comunicada por e-mail do resultado da análise documental, com aviso de recebimento e continuidade do processo ou negativa do prosseguimento por não preenchimento dos requisitos elencados no bojo deste Edital, momento em que será dada a oportunidade de regularização e apresentação de nova documentação.

5.2.1. Em caso de negativa, a empresa solicitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos documentos pendentes, sob pena de finalização do processo.

5.2.2. Em caso de não apresentação da documentação no prazo supracitado e a consequente finalização do processo, a empresa, caso deseje, poderá formalizar um novo protocolo pelo e-doc externo, que deverá conter toda a documentação necessária para o devido processamento pelo IPESAÚDE.

5.3. Estando a documentação apresentada em conformidade com as exigências deste Edital, o processo passará por trâmite interno pelas Diretorias (Diretoria de Assistência à Saúde, Diretoria de Promoção à Saúde e Diretoria Administrativa e Financeira), bem como pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia e demais setores competentes, para a devida análise processual, orçamentária e jurídica para a realização do pacto pretendido.

5.4. No que concerne à análise técnica assistencial, essa se dará através de vistoria, nos termos do item 7 e Anexo IV deste Edital, em data definida pelo IPESAÚDE, comunicada previamente ao interessado habilitado através do e-mail constante no ofício/requerimento apresentado.

5.5. As empresas habilitadas com as análises técnicas procedentes, serão convocadas a assinar o Termo de Credenciamento (minuta constante no Anexo V).

6. DA INSPEÇÃO PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA

6.1. As empresas habilitadas na forma deste Edital serão inspecionadas por representante da Diretoria de Assistência à Saúde – DIRAS ou da Diretoria de Promoção à Saúde – DIPROS, para avaliar:

6.1.1. O cumprimento das regras definidas neste Edital quanto às condições técnicas e operacionais do estabelecimento de saúde, bem como a sua capacidade operacional, quantidade e estado de conservação das instalações/equipamentos;

6.1.2. A perfeita observância às exigências da ANVISA, outras agências nacionais de controle e segurança, Conselhos e demais instituições ou órgãos fiscalizadores e regulamentares pertinentes ao serviço que será credenciado.

6.2. Após a análise, a empresa será comunicada do resultado da inspeção pessoalmente ou por e-mail, com aviso de recebimento, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo dado pelo IPESAÚDE para adequação do estabelecimento, se for o caso.

6.3. A qualquer tempo, a constatação de inadequação técnica do estabelecimento é motivo ensejador de rescisão unilateral de contrato.

7. DA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

7.1. A critério do IPESAÚDE, serão realizadas visitas técnicas, por equipe designada pela instituição, nas instalações dos interessados habilitados ao credenciamento, para emissão de parecer sobre as condições da área física do serviço, higiene, biossegurança, identificação do funcionamento, dos equipamentos técnicos e insumos declarados e necessários à realização da atividade pretendida, observando-se a legislação vigente e recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

7.2. A visita técnica de que trata o item anterior será realizada após a conclusão da análise documental, a qualquer momento, conforme critério do IPESAÚDE, inclusive na vigência do contrato de credenciamento, e emitido parecer técnico que, sendo desfavorável, implicará a não habilitação ou a extinção contratual.

7.3. As visitas têm o objetivo de garantir a qualidade dos serviços a serem contratados, observando-se a garantia do atendimento, de forma a não gerar desassistência aos beneficiários do IPESAÚDE.

8. DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

8.1. O IPESAÚDE possui o direito de somente convocar para assinatura do Termo de Credenciamento as pessoas jurídicas habilitadas para o serviço conforme as regras estabelecidas neste Edital, cuja demanda se mostre necessária, condicionado ainda a manifestação favorável de viabilidade orçamentária e financeira da Autarquia.

8.2. Havendo a possibilidade de contratação, a empresa habilitada será convocada pessoalmente ou por e-mail, com aviso de recebimento, para assinar o Termo de Credenciamento no prazo de até 10 (dez) dias úteis da convocação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/21.

8.2.1. Os contratos administrativos deverão ser firmados por meio de assinatura eletrônica de documentos, desde que inequívoca a autenticidade e integridade ao documento eletrônico e que a assinatura eletrônica seja gerada por processo de criptografia de chaves públicas, conforme MP nº 2.200-2/2001.

8.3. Assinado o Termo, será providenciada a sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site do IPESAÚDE, bem como a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, como condição indispensável para sua eficácia, em até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura, conforme art. 94, II da Lei nº 14.133/2021.

8.4. O credenciado deverá manter, durante toda a execução da avença, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Edital e seus anexos, em especial quanto à especificidade de cada serviço detalhado nos Termos de Referência.

8.5. O IPESAÚDE, por meio de servidor designado em Portaria, fará a gestão e fiscalização dos contratos administrativos decorrentes deste Edital, possuindo os mais amplos poderes para acompanhar, inspecionar e fiscalizar as obrigações assumidas pelos credenciados.

9. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. As condições de execução dos serviços constam no Anexo I (Termos de Referência), assim como constarão no Termo de Credenciamento a ser assinado pelas partes, conforme minutas constantes do Anexo V.

9.2. O IPESAÚDE, por meio do seu sistema e após solicitação dos prestadores, será responsável pela análise e autorização dos procedimentos junto à rede credenciada.

9.3. Para a prestação dos serviços, o credenciado deverá exigir do beneficiário, a apresentação indispensável da seguinte documentação:

9.4.1. Prescrição médica original, contendo identificação do beneficiário, identificação do médico, CRM e CID, quando for o caso;

9.4.2. Carteira do IPESAÚDE, na validade;

9.4.3. Documento de identificação com foto.

9.4. Todo procedimento realizado pela rede credenciada sem a apresentação da documentação descrita acima será de responsabilidade do credenciado, inexistindo qualquer ônus para o IPESAÚDE.

9.5. A rede credenciada deverá se adequar ao sistema de reconhecimento e identificação dos beneficiários utilizado pelo IPESAÚDE.

10. DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

10.1. As empresas credenciadas deverão apresentar as contas a serem processadas até o 3º dia útil de cada mês, podendo esse prazo ser alterado de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração.

10.1.1. Em caso de alteração do prazo supracitado, o IPESAÚDE deverá formalizar por meio de ofício a rede credenciada.

10.2. A apresentação das contas ocorrerá mediante protocolo de ofício por meio eletrônico, em formato PDF, via E-DOC EXTERNO, pelo site: <https://edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/>. Além disso, o mesmo ofício, juntamente com a produção deverão ser apresentados de forma física ao setor de contas, situado na sede do IPESAÚDE.

10.3. Os arquivos referentes a produção apresentada deverão ser enviados por meio do sistema utilizado pelo IPESAÚDE.

10.4. Não serão aceitas faturas represadas que possuem prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de atendimento, realização do procedimento e/ou alta hospitalar.

10.4.1. Em caso de alteração do prazo supracitado, o IPESAÚDE deverá formalizar por meio de ofício a rede credenciada.

10.5. As contas apresentadas poderão receber glossa administrativa caso as cobranças estejam em desacordo com o contrato firmado ou tabela disponibilizada pelo IPESAÚDE.

11. DA ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

11.1. Todos os procedimentos, sejam eles eletivos, de urgência e emergência e SADT (Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico), passarão por análise e perícia prévia e, quando necessário, perícia presencial.

11.2. A rede credenciada deverá se adequar ao sistema de autorização utilizado pelo IPESAÚDE.

12. DA AUDITORIA

12.1. Todas as contas passarão por auditoria médica e de enfermagem para análise e validação da conta, mesmo ocorrendo a autorização prévia do procedimento. Também é feita a análise de pertinência e evidência de utilização dos materiais e medicamentos devidos nas cobranças.

12.2. A auditoria poderá acompanhar procedimentos cirúrgicos in loco, conforme necessidade e determinação do IPESAÚDE.

13. DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

13.1. Os serviços prestados serão pagos de acordo com os valores especificados na Tabela Própria do IPESAÚDE, entendido este preço como justo e suficiente para a total execução do objeto contratado.

13.1.1. Em caso de necessidade de atualização da tabela vigente, as alterações deverão ser autorizadas pelo Conselho Deliberativo do IPESAÚDE e disponibilizadas por meio de Portaria, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, bem como no site para o devido acesso dos credenciados.

13.2. O pagamento pelos serviços prestados será efetuado pelo IPESAÚDE em moeda corrente nacional, devendo ocorrer após a execução dos serviços, em até 30 (trinta) dias da autorização para emissão da respectiva Nota Fiscal devidamente atestada, acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal descritas no item 3.1.4. deste Edital.

13.3. As faturas remetidas ao IPESAÚDE em prazo superior a 90 (noventa) dias a contar da data de atendimento, realização do procedimento e/ou alta hospitalar serão rejeitadas.

13.4. As autorizações emitidas e cobradas pelos credenciados poderão ser auditadas pelo IPESAÚDE a qualquer tempo, de forma integral ou por amostragem.

14. DO RECURSO DE GLOSA

14.1. O recurso de glosa deverá ser encaminhado ao IPESAÚDE dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do relatório de glosas. Nenhum recurso será recebido após o prazo supracitado.

14.2. Caberá ao IPESAÚDE julgar o recurso apresentado em até 60 (sessenta) dias da data de protocolo do mesmo, com a devida elaboração de parecer técnico e jurídico.

14.3. O ofício de solicitação do recurso de glosa deverá informar os itens a serem recursados e deve ser protocolado por meio eletrônico, em formato PDF, via E-DOC EXTERNO, pelo site: <https://edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/>. Além disso, o mesmo ofício, juntamente com o recurso, deverão ser apresentados de forma física ao setor de contas, situado na sede do IPESAÚDE.

14.4. Sendo o recurso julgado improcedente, o IPESAÚDE dará ciência ao credenciado por meio do TERMO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE GLOSAS, que será assinado por ambas as partes, arquivando-se a documentação.

14.5. Sendo o recurso julgado procedente, o IPESAÚDE dará ciência ao credenciado por meio do TERMO DE DEFERIMENTO DO RECURSO DE GLOSAS, que será assinado por ambas as partes e encaminhado ao setor financeiro para a devida quitação. O pagamento ocorrerá em até 60 (sessenta) dias a contar da autorização para emissão da Nota Fiscal.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. A inobservância pela credenciada de cláusulas ou obrigações constantes do presente Edital e seus anexos, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o IPESAÚDE, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso as seguintes penalidades contratuais, em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar ou contratar;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

15.2. As sanções mencionadas no item anterior não impedem que a Administração rescinda unilateralmente o contrato administrativo, nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/21.

15.3. Na aplicação das penalidades citadas será observado o disposto do Título IV – Capítulo I da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção

referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput do art. 156 desta Lei**, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput do art. 156 desta Lei** requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput do art. 156 desta Lei**, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

15.4. Em qualquer hipótese é assegurado a empresa credenciada o amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

16. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

16.1. As despesas decorrentes da contratação correrão a conta dos recursos específicos para o exercício de cada ano, nos seguintes moldes:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO OU ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
15204	04.302.0035	408	3.3.90.39	1799

17. DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO

17.1. O prazo de vigência dos contratos será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura, condicionada a sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site do IPESAÚDE, bem como a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, podendo ser prorrogado em face da conveniência da Administração, suspenso ou rescindido a

qualquer tempo, por motivo de interesse público, devidamente justificado, nos termos da Lei nº 14.133/21.

18. DAS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

18.1. No que se refere as hipóteses de alteração dos contratos, será observado o disposto do Título III – Capítulo VII da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou

previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei..

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos

pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em

datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

19. DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

19.1. No que se refere as hipóteses de extinção dos contratos, será observado o disposto do Título III – Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a **ampla defesa**, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será resarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) resarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

19.2. Constituem ainda motivo para a extinção contratual:

- a) Deixar de promover a atualização dos documentos de habilitação ou incorrer em situação de irregularidade fiscal;
- b) Apuração de fatos supervenientes que importem no comprometimento da capacidade jurídica, técnica, ou fiscal do credenciado;
- c) Conduta profissional que fira o padrão ético ou operacional do trabalho;
- d) Pedido formal do credenciado, desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- e) A cobrança da contratada ao beneficiário de qualquer importância a título de serviços prestados relacionados aos procedimentos previamente autorizados e que serão custeados pelo IPESAÚDE;
- f) Deixar de apresentar a produção de contas para faturamento pelo prazo de 6 (seis) meses consecutivos.

19.3. Da decisão de extinção contratual, que deverá ser devidamente motivada pelo IPESAÚDE, caberá defesa no prazo de 10 dias úteis, como garantia do credenciado ao direito do contraditório, sendo avaliadas suas razões em igual prazo.

19.4. A extinção contratual não exime a aplicação das sanções previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, se for o caso.

20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1. Este Edital estará à disposição dos interessados para download no endereço eletrônico www.ipesaude.se.gov.br, com publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como publicação do Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

20.2. Consultas relacionadas ao teor deste Edital e ao processo de credenciamento poderão ser formuladas pelos telefones da Gerência de Credenciamentos – GECRED, (79) 3098-4304 e (79) 3098-4254, bem como pelo e-mail credenciamentos.ipesaude@ipesaude.se.gov.br.

20.3. Todas as referências de tempo previstas no Edital observarão obrigatoriamente o horário local do município de Aracaju/SE.

20.4. É dada ao IPESAÚDE a prerrogativa de suspender este Edital de credenciamento por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

20.5. Nenhuma indenização será devida às participantes pela manifestação de interesse ou pela apresentação de documentos no presente credenciamento.

20.6. É facultada à Gerência de Credenciamentos e a Procuradoria Jurídica do IPESAÚDE, em qualquer fase do credenciamento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

21. DOS ANEXOS

21.1. Fazem parte integrante deste Edital:

Anexo I - Termos de Referência, por serviço;

Anexo II - Modelo: ofício de solicitação ao credenciamento;

Anexo III - Modelo: declarações;

Anexo IV - Modelo: Instrumento para Avaliação Técnica (Vistoria);

Anexo V - Minutas dos Termos de Credenciamento.

Aracaju, 25 de julho de 2023



e-doc
SERGIPE

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Claudio Mitidieri Simoes
Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UGSK-2XWR-KNCJ-DVXA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/07/2023 é(são) :

- Claudio Mitidieri Simoes - 25/07/2023 12:21:25

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSITÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA JURÍDICA - IPESAUDE

Página: 1/8

DESPACHO Nº 10152/2023-IPESAUDE

Processo nº: 8191/2023-CRED-IPESAUDE

Assunto: ABERTURA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRURGICOS), EM TRATAMENTO DE HEMODIALISE E DIALISE E NAS AREAS DE PSICOLOGIA , TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOPEGADOGIA

Interessado: EDITAL 01/2023

PARECER 738/2023

EMENTA: CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER DEMANDAS DO IPESAUDE.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo de credenciamento, por meio do qual esta Autarquia busca credenciar rede de prestadores de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares (consultas, métodos diagnósticos e tratamentos) e psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, odontologia, remoção de pacientes e assistência domiciliar, visando, dessa forma, melhorar e dinamizar o atendimento aos seus usuários.

Foram anexadas as justificativas, termos de referência, minuta editalícia, autorização da autoridade competente, e demais documentos que amparam a pretensão do IPESAUDE.

É o que basta relatar.

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA JURÍDICA - IPESAude

Página: 2/8

II. FUNDAMENTOS :

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade contratante no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, envolvendo o exame prévio dos textos de editais, de minutas de contratos e de seus anexos, quando for o caso.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU recomenda que “*o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto*”.

De fato, presume-se que os estudos técnicos contidos no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de seu objeto, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, com relação à atuação desta Procuradoria é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Seguindo, cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA JURÍDICA - IPESAUDE

Página: 3/8

A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI), senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade de a administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses - princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 14.133/2021, traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Trata-se dos casos de **dispensa e de inexigibilidade de licitação** devidamente insertos nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Nos termos desse parecer, o fulcro reside na possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação, a ser realizada por meio de chamamento público, para o credenciamento de pessoas jurídicas, nos termos consignados no objeto da minuta do Edital.

A proposta de Inexigibilidade de licitação tem fundamento jurídico no *caput* do art. 74, da Lei Federal nº. 14.133/2021, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Extrai do dispositivo que, o mesmo é enfático a afirmar que, em caso de **inviabilidade de competição**,

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSITÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA JURÍDICA - IPESAUDE

Página: 4/8

torna-se inexigível a licitação, porém, conforme mencionado no Termo de Referência, o credenciamento se caracteriza por inviabilidade de competição, haja vista que todos os interessados do ramo pretendido, que atenderem ao Edital, podem se credenciar, para prestação dos serviços.

Ora, se existirem potenciais interessados, a contratação direta pode ser considerada inexigível se não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes. Cita-se, por exemplo, o credenciamento de médicos e hospitais pelos órgãos militares. Nesse sentido, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, a contratar diretamente o objeto da licitação:

PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU (NUP: 00671.000641/2014-75)
EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AOS MILITARES E DEPENDENTES. VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO: POSSIBILIDADE DE PRAZO INDETERMINADO. NÃO SUJEIÇÃO AOS LIMITES DE PRORROGAÇÃO DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REAJUSTE: POSSIBILIDADE DE NÃO PREVISÃO PELO EDITAL DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ÍNDICE OU ÍNDICE ESPECÍFICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PESQUISA DE MERCADO PARA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS. I - É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços de assistência-médicohospitalar aos militares e seus dependentes (Decreto nº 95.512/1986), por inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, em razão da ausência de exclusão de interessados. II - É admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento. III - vigência das contratações firma- das com o fornecedor credenciado não será fixada, necessariamente, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nessa hipótese, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93. IV - As peculiaridades do segmento econômico

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSITÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA JURÍDICA - IPESAude

Página: 5/8

afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor. V - É desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos. (grifos nossos).

O instituto do credenciamento é notoriamente uma das modalidades de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, IV, da Lei nº. 14.133/2021, porquanto vislumbra a inviabilidade de competição em decorrência da contratação de todas as entidades que atenderem os requisitos estabelecidos no edital chamamento, sendo recomendada sua adoção pela Corte de Contas e pela doutrina, conforme salienta Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532):

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos”, jurídicos e de treinamento. Assim, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente em edital de convocação, sendo dado aos participantes tratamento isonômico, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratos simultaneamente.

O credenciamento se justifica nos casos em que, para que haja o atendimento do interesse público, existe a necessidade de se obter várias propostas vantajosas, descaracterizando, assim, a competição. Nessa mesma esteira, ensina Sônia Y. K. Tanaka (TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento:

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSITÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA JURÍDICA - IPESAUDE

Página: 6/8

hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC – Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, maio 2003, p. 334 e 336:

Assim, se a Administração convida a todos os interessados que possuam os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária, hipótese em que os próprios Tribunais de Contas têm recomendado o uso do sistema de credenciamento. [...] A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.

A nova lei de licitações traz no seu bojo, de forma expressa, a figura do credenciamento:

art. 6º da Lei nº 14.133/2021

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

art. 74 da Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...] IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Nesse sentido, entendemos que o fundamento jurídico do credenciamento, está pautado na inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, conforme previsão expressa no "caput" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que todos os possíveis interessados poderão se credenciar e serem contratados pela administração.

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSITÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA JURÍDICA - IPESAUDE

Página: 7/8

Discorrendo sobre o tema, Carlos Ari Sundfeld, assevera que:

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há que falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. (SUNDFELD, Carlos Ari. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo. Malheiros. Pág. 42).

Na lição de Jorge Ulisses Jacoby, vejamos o que nos diz sobre o credenciamento:

“É a figura do ‘credenciamento’, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamentos”.

Para além disso, o nosso ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados, ou seja, essa participação será em caráter complementar, pois, a prestação do serviço público de saúde é de responsabilidade direta do Poder Público.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações .

Restando clara a possibilidade da modalidade licitatória pretendida, tem-se a minuta do edital e do contrato atendem aos parâmetros legais contidos na lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito, assim como à Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer vício que macule o procedimento.

Feitas estas premissas, constata-se que o presente credenciamento fixou critérios objetivos para contratação, estando o processo em conformidade com os parâmetros normativos para a sua formalidade, não havendo óbices aparentes para que se proceda ao credenciamento neste caso mediante esta modalidade excepcional.

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA JURÍDICA - IPESAUDE

Página: 8/8

Considerando os dados acima, tem-se que o processo atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo administrativo proceder seus efeitos jurídicos pretendidos, conforme minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o processo dentro dos parâmetros definidos na Lei e Licitações. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento de credenciamento.

É o Parecer. SMJ.

Aracaju, 24 de julho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Pedro Eugenio do Nascimento Neto
Procurador(a) Jurídico

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KXVE-VVCL-SYNJ-V1EQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/07/2023 é(são) :

- Pedro Eugenio do Nascimento Neto - 24/07/2023 11:27:46

Ipesaúde
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSITÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE

Página: 1/2

PROCESSO N°: 8191/2023-CRED-IPESAÚDE
FORMA DE CONTRATAÇÃO: Inexigibilidade
BASE LEGAL: no art.74, IV c/c art. 79 da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações

RATIFICO EM 24 de julho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme manifestação apresentada no rodapé do documento

Claudio Mitidieri Simoes
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Instituto de Promoção e de Assistência À Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – Ipesaúde, Autarquia Especial dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Estadual 9.226, de 28 de junho de 2023, inscrita no CNPJ nº 08.042.554/0001-63 vem apresentar justificativa referente à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2023** para fins de credenciamento de estabelecimentos de saúde, objetivando complementar os serviços próprios de saúde disponibilizados aos beneficiários deste plano assistencial, pelas razões abaixo delineadas:

Cuida-se de processo administrativo com o objetivo de credenciar rede de prestadores de serviços médicos (consultas interna e externa e procedimentos cirúrgicos para consultas internas), tratamento de hemodiálise e dialise externo e nas áreas de psicologia interna, terapia ocupacional interna e externa e neuropsicopedagogia interna, de acordo com os termos de referências vigentes e na forma disposta no **Edital nº 01/2023**, cujos termos encontram-se acostados aos autos.

Em regra, a Lei de Licitações determina que todos os serviços e produtos adquiridos ou contratados pela Administração sejam submetidos a procedimento licitatório. Apesar disso, a própria Lei define as situações em que, excepcionalmente, determinados serviços podem ou até mesmo devem, ser dispensados de licitação.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

No caso, a política do Ipesaúde que permite aos usuários do Plano a demanda por escolha inviabiliza o processo para seleção de um único prestador; e ainda, o preço dos serviços médicos prestados é previamente definido pela sua área técnica, tendo por base o estudo da

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE

Página: 2/2

realizada de mercado, através de tabelas nacionalmente utilizadas para o mesmo serviço.

Em suma, tal contratação encontra fundamento no art.74, IV c/c art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição entre possíveis fornecedores aptos a fornecer materiais ou executar determinados serviços.

Assim sendo, resta configurado o atendimento do disposto no art.74, IV c/c art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De forma a cumprir os requisitos elencados no art. 72 da mesma lei, submetemos a presente Justificativa para ratificação do Diretor Presidente do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe, e posterior publicação no Diário da Oficial do Estado de Sergipe.

Aracaju, 24 de julho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Fernanda Alves Santos

Gerente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XBNZ-81JD-P7UO-KAAE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/07/2023 é(são) :

- Claudio Mitidieri Simoes - 24/07/2023 15:36:35
- Fernanda Alves Santos - 24/07/2023 14:37:21

Ipesaude
GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSITÊNCIA A SAÚDE
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE

Página:1 de 1

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 004/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE – EDITAL 01/2023

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – IPESAÚDE.

OBJETO: Contratação de serviços médicos em consulta e procedimentos cirúrgicos, tratamento de hemodiálise e diálise e nas áreas de psicologia, terapia ocupacional e neuropsicopedagogia, em conformidade com o que estiver disposto neste Edital, nos Termos de Referência e demais anexos, para complementação da assistência médica aos beneficiários do Instituto.

BASE LEGAL: no art.74, IV c/c art. 79 da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações.

PARECER JURÍDICO: 738/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 8191/2023

FONTE DE RECURSO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15204 04.302.0035 408 3.3.90.39 1799

DATA DO RATIFICO: 24 de julho de 2023.

Aracaju, 24 de julho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Claudio Mitidieri Simoes
Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DDU9-93AY-SBMM-IHQ6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/07/2023 é(são) :

- Claudio Mitidieri Simoes - 24/07/2023 15:37:58

Consultar Diário Oficial⁽¹⁾Consultar Diário Oficial⁽¹⁾

/portal/visualizacoes/pdf/5367/#/p12/e5367



Interior

Próxima >

Fechar zoom

terça-feira, 25 de Julho de 2023 Aracaju - Sergipe

Diário Oficial

Nº 29.200

13

FONTE DOS RECURSOS	As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÉ DE SERGIPE - FUNCAP, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo: Unidade Orçamentária: 18201 Projeto Atividade (Ação): 165- Realização de eventos culturais Elemento de despesa: 3.3.90.39 (Pessoa Jurídica) Fonte de Recurso: 1706
PARECER JURÍDICO Nº	146/2023
DATA DA CELEBRAÇÃO	04 de julho de 2023

Aracaju, 04 de julho de 2023

Antonia Amorosa
Presidente da FUNCAP

EXTRATO DO CONTRATO Nº 464/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	1459/2023
NATUREZA JURÍDICA	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 299/2023
CONTRATANTE	FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÉ DE SERGIPE
CONTRATADA	FAJ CONTAINERS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. 43.068.166/0001-52
OBJETO	Locação de container térmico possuindo a medição aproximada de 6,00 x 2,45 m e 6,6 x 2,96 m, visando o armazenamento de mercadorias diversas, para fins de prover o necessário suporte a equipe da FUNCAP/SE no evento "Encontro Nordestino 2023 - Vila do Forró", constante entre os dias 21 de julho de 2023 à 04 de agosto de 2023, localizado na Orla de Atalaia/SE;
BASE LEGAL	Artigo 24, Inciso II da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 - Lei de Licitações e Contratos.
VALOR GLOBAL	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
FONTE DOS RECURSOS	As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÉ DE SERGIPE - FUNCAP, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo: Unidade Orçamentária: 18201. Projeto Atividade (Ação): 0165 Elemento de despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 1703.
DATA DA CELEBRAÇÃO	21 de julho de 2023

Aracaju/SE, 21 de julho de 2023

Antonia Amorosa
Presidente da FUNCAP

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 253/2023

Processo n.º: 646/2023.

Objeto: Contratação da empresa FERROLHO FECHADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA inscrita no CNPJ nº: 07.025.717/0001-37, visando à apresentação da Artista/Banda ADELMÁRIO COELHO a ser realizado no dia 08 de julho de 2023, sendo o horário previsto para iniciar as 23h, com duração de 1h50min, como parte da programação do evento "FESTEJOS JUNINOS DE MURIBECA 2023", pelo Governo do Estado de Sergipe na cidade de Muribeca/SE.

Amparo Legal: Artigo 25, inciso III da Lei n.º 8.666/93, em sua vigorante redação.

Parecer nº:155 /2023 - PROJUR.

Justificativa: Os Festejos Juninos de Muribeca é um evento popular da cultura sergipana. A festa é gratuita e se propõe também a atrair visitantes, alinhando-se com a política nacional de turismo, no que se refere principalmente aos objetivos que compreendem a sua realização. O evento proporciona à população, um acesso a uma rica produção cultural, bastante diversa, assim como, visa fortalecer e preservar a tradição local e nacional. Possibilitar a manutenção deste evento histórico no calendário anual das festas populares é compromisso assumido com a prosperidade, valorização e respeito a cultura da região.

Aracaju, 21 de junho de 2023

Antonia Amorosa
Presidente da FUNCAP

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 386/2023

Processo n.º: 716/2023.

Objeto: Contratação da empresa LUAN FORRÓ ESTILIZADO SHOWS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº: 17.985.184/0001-99, visando à apresentação da Banda Luan e Forró Estilizado a ser realizado no dia 08 de julho de 2023, com duração de 90 min, como parte da programação do evento "FESTEJOS JUNINOS DE MURIBECA", com o apoio do Governo do Estado de Sergipe.

Amparo Legal: Artigo 25, inciso III da Lei n.º 8.666/93, em sua vigorante redação.

Parecer nº:146/2023 - PROJUR.

Justificativa: Os Festejos Juninos de Muribeca é um evento popular da cultura sergipana. A festa é gratuita e se propõe também a atrair visitantes, alinhando-se com a política nacional de turismo, no que se refere principalmente aos objetivos que compreendem a sua realização. O evento proporciona à população, um acesso a uma rica produção cultural, bastante diversa, assim como, visa fortalecer e preservar a tradição local e nacional. Possibilitar a manutenção deste evento histórico no calendário anual das festas populares é compromisso assumido com a prosperidade, valorização e respeito a cultura da região.

Aracaju, 04 de julho de 2023

Antonia Amorosa
Presidente da FUNCAP

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 299/2023

Processo Administrativo de N.º: 1459/2023.

Objeto: Contratação empresa especializada em locação de container, qual seja FAJ CONTAINERS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA para fins de suprir as urgentes necessidades da FUNCAP/SE.

Égide Legal: Artigo 24, Inciso II da Lei N.º 8.666/93, calcada em seus ditames.

Justificativa: O presente Extrato da Dispensa de Licitação reporta-se acerca da locação de container térmico possuindo a medição aproximada de 6,00 x 2,45 m e 6,6 x 2,96 m, visando o armazenamento de mercadorias diversas, para fins de prover o necessário suporte a equipe da FUNCAP/SE no evento "Encontro Nordestino 2023 - Vila do Forró", constante entre os dias 21 de julho de 2023 à 04 de agosto de 2023, localizado na Orla de Atalaia/SE.

Aracaju/SE, 21 de julho de 2023

Antonia Amorosa
Presidente da FUNCAP

Fundação Hospitalar de Saúde

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

PORTARIA Nº 416/2023

De 19 de julho de 2023

Nomeia no cargo de Livre Provimento de Gerente de Faturamento, servidora que indica.

A DIRETORA GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, no uso da atribuição conferida pelo art.12, inciso X, alínea "a", do Estatuto da Fundação, resolve:

NOMEAR

LUMA SOUZA DE MELO CAMPOS, CPF n.º XXX.239.545-XX, no cargo de Livre Provimento de Gerente de Faturamento, lotada no Hospital Regional José Franco Sobrinho-Socorro, com efeito a partir de 19 de julho de 2023, inclusive.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Aracaju, 19 de julho de 2023.

ADNA DE SANTANA BARBOSA

Diretora Geral da Fundação Hospitalar de Saúde

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

PORTARIA Nº 420/2023

De 24 de julho de 2023

Exonera do cargo de Livre Provimento de Gestor de Apoio, servidora que indica.

A DIRETORA GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, no uso da atribuição conferida pelo art.12, inciso X, alínea "a", do Estatuto da Fundação, resolve:

EXONERAR

ALEXANDRE BELEM CARVALHO TELES, CPF n.º XXX.235.125-XX, do cargo de Livre Provimento de Gestor de Apoio, lotado na Sede da Fundação Hospitalar de Saúde, com efeito a partir de 14 de julho de 2023, inclusive.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Aracaju, 24 de julho de 2023.

ADNA DE SANTANA BARBOSA

Diretora Geral da Fundação Hospitalar de Saúde

Ipesaúde

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 004/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - EDITAL 01/2023

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE.

OBJETO: Contratação de serviços médicos em consulta e procedimentos cirúrgicos, tratamento de hemodálise e diálise e nas áreas de psicologia, terapia ocupacional e neuropsicopedagogia, em conformidade com o que estiver disposto neste Edital, nos Termos de Referência e demais anexos, para complementação da assistência médica aos beneficiários do Instituto.

BASE LEGAL: no art.74, IV c/c art. 79 da Lei Federal nº 14.133 e suas alterações.

PARECER JURÍDICO: 738/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 8191/2023

FONTE DE RECURSO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15204 04.302.0035 408 3.3.90.39

1799

DATA DO RATIFICO: 24 de julho de 2023.

Aracaju, 24 de julho de 2023

CLAUDIO MITIDIERI SIMOES

Presidente

DIVERSOS

A empresa Ferti Agrícola Comércio e Serviço Ltda, com CNPJ nº 32.235.692/0001-43, sediada na Av. Arisvaldo Chagas, Centro, Simão Dias/SE, torna público que recebeu da Ademe a licença de operação nº423/2023, expedida em 17/07/2023, com validade por 3 anos, vencendo-se em 17/07/2026.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA FORMOSA, CNPJ nº26.776.100/0001-06, sediado na Av. Antônio Fagundes Santana, 50, Bairro Treze de Julho, Aracaju/SE. Torna público que recebeu junto à SEMA a Licença Simplificada Nº 529/2023 referente à operação do empreendimento com consultoria da Iandére Engenharia Sustentável.

AVISO

AVISO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 01/2023

O INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE, autarquia estadual, constituída como pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 08.042.554/0001-63, com sede na Rua Campos, nº 177, Bairro São José, Aracaju/SE, pelo seu Diretor-Presidente, torna público, para ciência dos interessados, **EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE E DIÁLISE E NAS ÁREAS DE PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E NEUROPSICOPEDAGOGIA**, com o objetivo de complementar a assistência médica aos beneficiários deste plano de assistência, em conformidade com o que estiver disposto neste Edital, nos Termos de Referência e demais anexos, com o objetivo de complementar a assistência médica aos beneficiários do Instituto, de acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 9.226, de 28 de Junho de 2023, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consoante às regras e especificações da presente Chamada Pública e seus anexos. Os interessados poderão retirar o arquivo eletrônico desta Chamada Pública, no seguinte endereço: www.ipesaude.se.gov.br

ENDEREÇO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO:
Endereço eletrônico: <https://edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/>

Aracaju, 25 de julho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Claudio Mitidieri Simoes
Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WHXA-79OS-YET7-2DCK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/07/2023 é(são) :

- Claudio Mitidieri Simoes - 25/07/2023 12:38:47

Consultar Diário Oficial⁽¹⁾Consultar Diário Oficial⁽¹⁾

v/portal/visualizacoes/pdf/5370/#/p16/e5370



v/portal/visualizacoes/jornal/5370/#/p16/e5370

Fechar zoom

quarta-feira, 26 de Julho de 2023 Aracaju - Sergipe

Diário Oficial

Nº 29.201

16

Fundação De Saúde Parreiras Horta

AVISO DE LICITAÇÃO REPUBLICADA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023
PROCESSO Nº 874/2023

A FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA - FSPH, por meio de seu Pregoeiro comunica que realizará o Pregão Eletrônico, com orçamento oriundo do Contrato Estatal de Serviços, mediante as informações a seguir:

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de material de consumo para laboratório, visando atender as necessidades da Gerencia de Diagnósticos de Produtos e Ambiente - LACEN.

ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇOS: 10/08/2023, às 08h30min.

DATA DA DISPUTA DE LANCES: 10/08/2023, às 09h00min (horário de Brasília) - no site www.licitacoes-e.com.br - Licitação ID BB nº 1004620

BASE LEGAL: Lei nº 10.520/93, Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024/19, e demais legislações pertinentes.

PARECER JURÍDICO: Nº 85/2023/PROJUR/SPH.

OBSERVAÇÃO: Os interessados poderão obter o Edital e todas as informações no Setor de Licitações, situado no endereço: Avenida Professor José Bonifácio Fortes Neto, 400, Bairro Capucho - Bloco Administrativo 01, CEP 49.095-000, Aracaju, Estado de Sergipe, pelo telefone (79) 3225-8037 de segunda a sexta-feira e nos sites: www.comprasnet.se.gov.br, www.fspf.se.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Aracaju/SE, 25 de julho de 2023.

Sônia Maria Santos Guilherme
Pregoeira da FSPH

Ipesaúde

AVISO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023
O INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE, autarquia estadual, constituída como pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 08.042.554/0001-63, com sede na Rua Campos, nº 177, Bairro São José, Aracaju/SE, pelo seu Diretor Presidente, torna público, para ciência dos interessados, EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE E DIÁLISE E NAS ÁREAS DE PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E NEUROPSICOPEDAGOGIA, com o objetivo de complementar a assistência médica aos beneficiários deste plano de assistência, em conformidade com o que estiver disposto neste Edital, nos Termos de Referência e demais anexos, com o objetivo de complementar a assistência médica aos beneficiários do Instituto, de acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 9.226, de 28 de Junho de 2023, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consonte às regras e especificações da presente Chamada Pública e seus anexos. Os interessados poderão retirar o arquivo eletrônico desta Chamada Pública, no seguinte endereço: www.ipesaude.se.gov.br.

ENDEREÇO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO:
Endereço eletrônico: <https://edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/>

Aracaju, 25 de julho de 2023

Claudio Mitidieri Simões
Presidente

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 004/2023

PROponentes: MAIS SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ N.º 14.261.377/0001-09 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 281.301,50 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos); APG COMERCIAL LTDA - CNPJ N.º 20.182.918/0001-06 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 7.586,90 (sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa centavos); CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA - CNPJ N.º 44.734.671/0022-86 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 69.607,40 (sessenta e nove mil, seiscentos e sete reais e quarenta centavos); W&J DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME - CNPJ N.º 21.544.672/0001-38 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 4.448,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais); CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ N.º 12.418.191/0001-95 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 20.121,34 (vinte mil, cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos); PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA - CNPJ N.º 27.080.739/0001-07 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 1.193,00 (um mil, cento e noventa e três reais); PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ N.º 05.487.170/0001-66 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 1.257,50 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos); SUPER TOP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ N.º 05.591.199/0001-93 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 3.097,00 (três mil, noventa e sete reais); TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR - CNPJ N.º 00.175.233/0001-25 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 51.969,20 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos); HABITABR DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ N.º 18.033.901/0001-45 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 16.696,60 (dezessete mil reais, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos); MEDCOM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP - CNPJ N.º 006.886.136/0001-27 - VALOR ESTIMADO

TOTAL R\$ 15.988,00 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais); RIOBAHIAFARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS LTDA - CNPJ N.º 15.145.035/0001-96 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); ALFAMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - CNPJ N.º 30.359.113/0001-49 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 73.247,50 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos); CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA - CNPJ N.º 08.674.752/0001-40 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 19.027,57 (dezenove mil, vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos); CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA - CNPJ N.º 08.674.752/0001-01 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 26.635,99 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos); PRO-SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI - CNPJ N.º 21.297.758/0001-03 - VALOR ESTIMADO TOTAL R\$ 1.304,60 (um mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos);

OBJETO: AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE INSUMOS/MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES E MEDICAMENTOS essenciais no manejo clínico dos pacientes atendidos no Serviço de Pronto Atendimento - SPA e demais Unidades Assistenciais do IPESAÚDE, conforme demanda e disponibilidade orçamentária, de acordo com especificações e quantidades estabelecidas no Termo de referência.

BASE LEGAL: Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO: 661/2023

PRAZO CONTRATUAL: Limitado até 180 (cento e oitenta) dias, desde que respeitado a validade dos respectivos créditos orçamentários.

VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 597.483,00 (quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5254/2023

FONTE DE RECURSO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15204 04 302.0035 408 33.90 30 1799

DATA DO RATIFICADO: 25 de julho de 2023.

Aracaju, 25 de julho de 2023

CLAUDIO MITIDIERI SIMÕES
Diretor-Presidente

Polícia Militar do Estado De Sergipe

GOVERNO DE SERGIPE
PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RESUMO DO CONTRATO Nº 005/2023
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023
PMSE - IN0006/2023

GOVERNO DE SERGIPE
PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

RESUMO DO CONTRATO Nº 007/2023
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023
PMSE - IN0006/2023

PROCESSO Nº 502/2023 - COMPRAS.GOV-PM

CONTRATANTE: PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE (34.850.014/0001-16)

CONTRATADO: VERÓNICA PASSOS ROCHA OLIVEIRA (CPF Nº 019.xxx.xxx-63).

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTRUÇÃO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA EM SEGURANÇA PÚBLICA (CEGESP), NA DISCIPLINA ÉTICA, DESTINADO AOS OFICIAIS SUPERIORES DA PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE COM CARGA-HORÁRIA DE 15 (QUINZE) HORAS/AULAS.

BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2016.

VALOR TOTAL: R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS).

VIGÊNCIA: 14/07/2023 À 13/07/2024.

PARECER PGE Nº: 2984/2023.

Aracaju/SE, 12 de julho de 2023.

ALEXANDRO RIBEIRO DE SOUZA - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMSE
CONTRATANTE

VERÓNICA PASSOS ROCHA OLIVEIRA

INSTRUTORA

CONTRATADA

GOVERNO DE SERGIPE
PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

RESUMO DO CONTRATO Nº 008/2023
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023
PMSE - IN0006/2023

PROCESSO Nº 502/2023 - COMPRAS.GOV-PM

CONTRATANTE: PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE (34.850.014/0001-16)

CONTRATADO: LUIZ ANSELMO MENEZES SANTOS (CPF Nº 532.xxx.xxx-34).

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTRUÇÃO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA EM SEGURANÇA PÚBLICA (CEGESP), NA DISCIPLINA TEORIA POLÍTICA, DESTINADO AOS OFICIAIS SUPERIORES DA PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE COM CARGA-HORÁRIA DE 15 (QUINZE) HORAS/AULAS.

BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2016.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

VIGÊNCIA: 14/07/2023 À 13/07/2024.

PARECER PGE Nº: 2984/2023.

Aracaju/SE, 12 de julho de 2023.

ALEXANDRO RIBEIRO DE SOUZA - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMSE
CONTRATANTE

LUIZ ANSELMO MENEZES SANTOS

INSTRUTOR

CONTRATADO

GOVERNO DE SERGIPE
PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

RESUMO DO CONTRATO Nº 009/2023
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023
PMSE - IN0006/2023

PROCESSO Nº 502/2023 - COMPRAS.GOV-PM

CONTRATANTE: PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE (34.850.014/0001-16)

CONTRATADO: PEDRO DURÃO (CPF Nº 273.xxx.xxx-49).

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTRUÇÃO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA EM SEGURANÇA PÚBLICA (CEGESP), NA DISCIPLINA LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÉNIOS, DESTINADO AOS OFICIAIS SUPERIORES DA PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE COM CARGA-HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS/AULAS.

BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2016.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

VIGÊNCIA: 14/07/2023 À 13/07/2024.

PARECER PGE Nº: 2984/2023.

Aracaju/SE, 12 de julho de 2023.

ALEXANDRO RIBEIRO DE SOUZA - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMSE
CONTRATANTE

PEDRO DURÃO

INSTRUTOR

CONTRATADO